



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 394.413 - PR (2017/0072938-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DA SILVA - PR054860
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ADRIANO JOSE BUENO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTELIONATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FRAUDE PROCESSUAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E OCULTAÇÃO DE BENS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do Código de Processo Penal.

III - **In casu**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente quando resta demonstrado que o paciente e os demais corréus integram quadrilha, especialmente organizada para a prática de delitos de estelionato, falsidade ideológica, fraude processual, crimes contra a ordem tributária e de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, sendo certo que a sua função específica era a de enganar pessoas, persuadindo-as, fraudulentamente, **"com o intuito de constituírem empresas e deixavam de arrecadar impostos, gerando, com isso, prejuízo às vítimas"**, o que demonstra a gravidade concreta da conduta, restando a prisão preventiva necessária para a **garantia da ordem pública**, bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva.

IV - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, **como na hipótese**.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 394.413 - PR (2017/0072938-0)

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DA SILVA - PR054860
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ADRIANO JOSE BUENO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ADRIANO JOSE BUENO, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente, pela suposta prática dos delitos de estelionato, associação criminosa, falsidade ideológica, fraude processual, crimes contra a ordem tributária e de lavagem de dinheiro e ocultação de bens.

Irresignada a defesa impetrou **habeas corpus** perante o Tribunal de origem. A ordem foi denegada consoante se infere da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS CRIME. CRIMES DE ESTELIONATO (ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL), ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL), FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL), FRAUDE PROCESSUAL (ARTIGO 347 DO CÓDIGO PENAL), CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 2.º DA LEI Nº 8137/90) E CRIMES DE LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE BENS (ARTIGO 1.º DA LEI Nº 6913/98). DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO HÍGIDA DO DECRETO CAUTELAR ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DIANTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DE PERECIMENTO DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVISTAS NO ARTIGO 319 DA LEI PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE QUANDO DEMONSTRADA A NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COEXISTÊNCIA HARMÔNICA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COM A PRISÃO PREVENTIVA ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDA E DENEGADA.

I – A prisão preventiva do paciente foi decretada com base em seus pressupostos legais, consistentes na prova da materialidade e nos indícios suficientes da autoria da prática, em tese, dos crimes de estelionato (artigo 171 do Código Penal), associação criminosa (artigo 288 do Código Penal), falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal), fraude processual (artigo 347 do Código Penal), crimes contra a ordem tributária (artigo 2.º da Lei n.º 8137/90) e crimes de lavagem e ocultação de bens (artigo 1.º da Lei n.º 6913/98).

II - A manutenção da medida constritiva encontra fundamento na necessidade de se acautelar a ordem pública pois, consoante visualizado no quadro fático desenhado pelas informações constantes, eis que além de causar grande transtorno na sociedade, durante as investigações realizadas até o presente momento, apurou-se que os imputados possuem diversos endereços e já não apresentam qualquer patrimônio, que possam oferecer ao Fisco como forma de pagamento da dívida contraída.

Ademais, mostra-se necessária a manutenção do decreto prisional, para o fim de se evitar que o paciente venha a constranger a vítima e demais testemunhas, impedindo o esclarecimento da verdade por ocasião da instrução probatória.

III - Inexiste incompatibilidade da coexistência da prisão preventiva com o princípio da presunção de inocência, especialmente quando a imposição da medida cautelar está embasada em dados concretos, consoante visualizado no quadro fático desenhado nos autos.

IV - As condições subjetivas favoráveis do paciente não têm o condão de, por si só, elidir a segregação cautelar, mormente quando preenchidos os requisitos elencados no artigo 312 e 313 do Código do Processo Penal.

V - Demonstrada a imprescindibilidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, não há que se falar em aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, haja vista sua insuficiência e inadequação ao caso concreto" (fls. 13-14).

Daí o presente **writ**, no qual a defesa alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação concreta da decisão que decretou a prisão preventiva.

Requer, assim, o deferimento de medida liminar, para revogar a prisão preventiva, ainda que substituída por medidas cautelares diversas. No mérito, pugna pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da ordem, revogando-se, em definitivo, a constrição preventiva.

Liminar indeferida às fls. 29-30.

Informações prestadas às fls. 40-98.

O Ministério Público Federal, às fls. 100-107, manifesta-se pelo não conhecimento, ou pela denegação do **habeas corpus**, consoante se infere do parecer cuja ementa segue transcrita:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO. ESTELIONATO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FRAUDE PROCESSUAL, CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CRIME DE LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE BENS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE E MODUS OPERANDI. DECISÃO FUNDAMENTADA EM DADOS DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS E , SE CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 394.413 - PR (2017/0072938-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DA SILVA - PR054860
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ADRIANO JOSE BUENO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTELIONATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FRAUDE PROCESSUAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E OCULTAÇÃO DE BENS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do Código de Processo Penal.

III - **In casu**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente quando resta demonstrado que o paciente e os demais corréus integram quadrilha, especialmente organizada para a prática de delitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estelionato, falsidade ideológica, fraude processual, crimes contra a ordem tributária e de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, sendo certo que a sua função específica era a de enganar pessoas, persuadindo-as, fraudulentamente, "**com o intuito de constituírem empresas e deixavam de arrecadar impostos, gerando, com isso, prejuízo às vítimas**", o que demonstra a gravidade concreta da conduta, restando a prisão preventiva necessária para a **garantia da ordem pública**, bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva.

IV - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, **como na hipótese.**

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Insta consignar, inicialmente, que a Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Como relatado, pretende a defesa, **em síntese**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Importante consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores. **Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior:** AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar **a questão**, os seguintes excertos da r. decisão que decretou a prisão cautelar, colecionada no aresto proferido pela Corte local, **in verbis**:

“1) DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

Consta nos autos que a vítima Tiago Custódio registrou um boletim de ocorrência, informando que os investigados Adriano e Giovani o levaram a incidir erro, quando lhe convenceram a constituírem juntos, uma empresa que lhe traria vultuoso lucro. Porém, tal atitude não passou de mero estelionato, uma vez que a vítima não obteve nenhum resultado financeiro e, ainda, contraiu dívida milionária junto ao fisco.

Através disso, descobriu-se uma associação criminosa na qual havia participação de outras pessoas, que auxiliaram, ainda que de outras maneiras, para que as fraudes ocorressem. Os investigados Adriano e Giovani enganavam as pessoas, com o intuito de constituírem empresas e deixavam de arrecadar impostos, gerando, com isso, prejuízo às vítimas.

Ainda, apurou-se que a pessoa de Amauri Justus, é proprietário de um escritório de contabilidade, o qual é responsável pela escrituração e controle contábil das empresas que são constituídas e que, Cleverson é funcionário de sua empresa e lhe auxilia. Quanto ao Sr. Renato Sebastião Cherubim, restou apurado que trabalha como motorista do representado Giovani e ele é quem conduz os futuros “sócios” até os locais para assinarem documentos e constituírem empresas.

Quanto aos representados Rudinei Bueno e Sadi Moreira Vilhalba, segundo o Ministério Público Federal, são notórios contrabandistas da região de Santo Antonio do Sudoeste/PR, os quais constituíram empresa, tendo como sócio a vítima Valdemir Henrique Rodrigues, o qual responde a uma ação penal na 1.ª Vara Federal de Francisco Beltrão/PR, na qual, foi induzido pelos referidos investigados, a assumir a responsabilidade pela nota fiscal fraudulenta, pois chegou a confirmar a existência da empresa que sabia ser mentira, assim agindo, a mando da quadrilha.

A prisão cautelar se sustenta apenas em virtude da demonstração dos requisitos do artigo 312 do CPP, ou seja, o “fumus comissi delicti” e o “periculum libertatis”, devendo a liberdade, que é um bem supremo ser protegido em qualquer circunstâncias que não estejam bem evidenciados estes requisitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em análise os pressupostos para decretação da prisão preventiva estão presentes. A materialidade do delito e indícios de autoria estão comprovadas pela investigação realizada pela autoridade policial.

Quanto ao “periculum libertatis”, ou seja, o receio de que os agentes soltos venham representar algum perigo à garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar aplicação da lei penal, tem-se por caracterizado, em especial a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

No caso em concreto, tem-se que os representados praticaram, em tese, crimes de estelionato (art. 171, do Código Penal), associação criminosa (art. 288, do Código Penal), falsidade ideológica (art. 299, do Código Penal), fraude processual (art. 347, do Código Penal), crimes contra a ordem tributária (art. 2.º da Lei n.º 8137/90) e crimes de lavagem e ocultação de bens (art. 1.º, da Lei n.º 6913/98).

Tais delitos, causam grande transtorno na sociedade, gerando na população local absoluta indignação com a inoperância da máquina estatal, o que, por si só, bastaria para a caracterização de ofensa à ordem pública.

Ademais, observa-se que a ordem pública estará totalmente comprometida com a liberdade dos investigados, uma vez que estes possuem diversos endereços e já não apresentam qualquer patrimônio, que possam oferecer ao Fisco como forma de pagamento da dívida contraída.

Além disso, mesmos cientes da fraude na constituição das empresas, os investigados estão mantendo o Juízo Federal da 1.ª Vara Federal de Francisco Beltrão/PR em erro (autos nº 5005230- 94.2012.404.7007).

Igualmente necessária a garantia da instrução criminal, pois com a prisão cautelar evitar-se-á que os requeridos possam constranger a vítima e demais testemunhas, impedindo o esclarecimento da verdade por ocasião da instrução probatória.

Acrescente-se por fim, que adoção das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319, do CPP, por ora, não se demonstram suficientes ante a conduta social dos Representados, a falta de informação sobre seus domicílios e atividades profissionais, além da notória ausência de mecanismos de fiscalização.

Face ao exposto, acolho parecer ministerial e com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão DECRETO preventiva de ADRIANO JOSÉ BUENO, GIOVANI BATISTA BUENO, RENATO SEBASTIÃO CHERUBIM, AMAURI JUSTUS, RUDINEI BUENO e SADI MOREIRA VILHALBA.

Expeça-se mandado de prisão, observado o item 6.14 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.

Determino que os mandados de prisão não sejam publicados, evitando-se o seu envio ao BNMP-CNJ” (fls. 16-18, grifei).

Da análise do trecho acima colacionado, verifica-se que a r. decisão ora impugnada evidenciou, de maneira incontestada, lastreada em **dados concretos extraídos dos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, a justificativa da prisão cautelar imposta ao paciente, em razão da necessidade de acautelamento **da ordem pública**, notadamente quando resta demonstrado que ele e os demais corréus integram quadrilha, especialmente organizada para a prática de delitos de estelionato, falsidade ideológica, fraude processual, crimes contra a ordem tributária e de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, sendo certo que a sua função específica era a de enganar pessoas, persuadindo-as, fraudulentamente, **"com o intuito de constituírem empresas e deixavam de arrecadar impostos, gerando, com isso, prejuízo às vítimas"**, o que demonstra a gravidade concreta da conduta, restando a prisão preventiva necessária para a **garantia da ordem pública**, bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva.

Nesse sentido os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. RECEPÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Não há falar em inépcia da denúncia quando a peça descreve os fatos e as circunstâncias em que o delito teria ocorrido, bem indicando a conduta imputada ao acusado, permitindo, assim, sua plena defesa na ação desenvolvida.

2. A denúncia explicita o papel do paciente na empreitada criminosa, destacando que (...) era responsável pela receptação das mercadorias ilicitamente obtidas pelo grupo criminoso, bem como por acompanhar o transporte e entrega ao destinatário final (sic, p. 22), além de mencionar que, entre os delitos praticados pelo grupo criminoso, ele era investigado pelo estelionato cometido contra a empresa Hidromar (p. 26), tudo com amparo em prova da materialidade e em indícios de autoria desvendados durante a fase administrativa (fl. 129).

3. Matéria não enfrentada na Corte de origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

4. **Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado consistente na sua participação de complexa organização criminosa e na reiteração delitiva**, pois no período compreendido entre o mês de setembro de 2013 a 15 de abril de 2016, os denunciados, agindo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma livre, voluntária e consciente, mediante prévia combinação e em unidade de desígnios constituíram e integraram, pessoalmente, organização estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

5. Inexistente identidade fático-processual entre o paciente e corréu beneficiado com a liberdade por circunstâncias de caráter pessoal em virtude de sua colaboração com as autoridades que levaram à prisão do líder da organização criminosa não há que se falar em aplicação do artigo 580 do CPP.

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, **denegado**" (HC n. 377.079/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 26/4/2017).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA IDOSO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. RÉ QUE JÁ RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL E A INQUÉRITOS POLICIAIS. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, **as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade dos acusados, evidenciada (i) pelo modus operandi empregado (aproveitar-se da confiança da vítima, idosa e analfabeta, para, na posse de seu cartão bancário e de sua senha, realizar dois empréstimos junto ao Banco do Brasil em nome da ofendida) e (ii) por dados de sua vida pregressa, notadamente, por já ser ré em outra ação penal pelo crime de estelionato, além de responder a outros inquéritos policiais.**

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

4. *Recurso ordinário improvido*" (RHC n. 81.533/PB, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 17/4/2017).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTE FORAGIDO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NULIDADES. TESE DE AUSÊNCIA CITAÇÃO POR EDITAL E INDEVIDA SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente os indícios de autoria e materialidade do delito de estelionato contra vítimas diferentes, ademais, consta dos autos que o ora recorrente permanece foragido, "a prisão cautelar se faz necessária para fins de garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, tendo em vista que o acusado se encontra em local incerto e não sabido, não tendo sido encontrado para citação no local por ele informado na sua oitiva policial, assim como não foi localizados nos cadastros do TRE e INFOSEG" (fl. 175), circunstâncias que denotam a periculosidade concreta do recorrente, bem como justificam a imposição da prisão cautelar para garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (precedentes do STF e do STJ).

III - A tese de nulidade na citação, bem como a tese indevida suspensão do prazo prescricional sequer foram examinadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante o eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica impossibilitada esta eg. Corte de proceder a análise de tais temas, sob pena de indevida supressão de instância.

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

*Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido" (RHC n. 70.181/RN, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 9/9/2016).*

Por fim, importante consignar que condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, **como na hipótese**.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente **writ**.

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0072938-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 394.413 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016207220168160161 16207220168160161 16290125

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DA SILVA - PR054860
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ADRIANO JOSE BUENO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecido do pedido, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas."

Aguardam os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 394.413 - PR (2017/0072938-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DA SILVA - PR054860
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ADRIANO JOSE BUENO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Pedi vista dos autos para melhor análise da questão, diante da natureza dos delitos praticados pelo paciente, que consistiriam em estelionatos, em que ele e os corréus convenciam as vítimas a constituir empresas, deixando de arrecadar impostos e gerando dívidas junto ao Fisco.

Extraí-se do decreto preventivo que o paciente, assim como os corréus, possuem diversos endereços, não havendo informação sobre seus domicílios e atividades profissionais, o que, a toda evidência, justifica o decreto preventivo para conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal.

Em contato telefônico com a Vara de origem, verifiquei que o mandado de prisão ainda não foi cumprido e o paciente não foi encontrado para citação, restando frustradas as tentativas de localização, evidenciado, assim, sua intenção de obstacular o andamento da ação penal.

Assim, acompanho o voto do eminente Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0072938-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 394.413 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016207220168160161 16207220168160161 16290125

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DA SILVA - PR054860
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ADRIANO JOSE BUENO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.